



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 92 /2015

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4752/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020818

AUTUANTE: FRACISCA HERBENE ONIAS DE ANDRADE

RECORRENTE: RESTAURANTE COLHER DE PAU

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** Falta de recolhimento de ICMS relativo à diferença verificada através do cotejamento dos dados constantes da Leitura Z e os lançamentos efetuados no Livro de Registro de Saídas. **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4. Amparo legal:** Artigos 73, 74 e artigo 330 do RICMS, alterado pelo Decreto 29.907/2009 **5. Penalidade:** Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, correspondente a diferença do valor apresentado na Redução Z e o apurado no Livro de Registro de Saída...". Período de janeiro a dezembro de 2007.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 96.113,16 e MULTA R\$ 96.113,16.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 201033029 e Termo de Notificação Nº 2010.27610.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, e o julgador singular manifestou-se pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão singular, a autuada apresentou Recurso Voluntário contendo os seguintes argumentos:

- a) Inobservância dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar;
- b) Cerceamento ao direito de defesa, por descrição lacônica dos fatos;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer 26/2014, às fls. 203 a 206, refutando todos os argumentos da parte e opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1) DAS PRELIMINARES**

O Contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa, por descrição lacônica dos fatos, todavia, o relato realizado no auto de infração e a descrição dos fatos contida nas informações complementares não deixam dúvidas quanto ao ilícito fiscal apontado e a legislação aplicável ao caso.

Por esta razão, não há como acatar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte tinha informações suficientes para compreender a acusação e os elementos que a embasaram.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS identificada através da análise das leituras Z e do Livro de Registro de Saídas. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contábeis da autuada, especificamente nos dados constantes da Leitura Z e os lançamentos constantes do Livro de Registro de Saídas, verificou que a empresa possuía registro de operações registradas sem



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que as mesmas fossem lançadas no Livro de Saída, ocasionando a falta de recolhimento de ICMS.

Às fls. 164 a 175 dos autos consta quadro contendo o levantamento diário das diferenças identificadas.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmo se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

A Leitura "Z" corresponde ao totalizador diário que contém o total de operações registradas em cada máquina registradora de vendas, conforme estabelecido no artigo 330 do RICMS, alterado pelo Decreto 29.907/2009. O § 4º do mesmo artigo, abaixo transcrito, determina que as informações retiradas através das Leituras "X" e "Z" devem ser utilizadas para os lançamentos do Livro de Registro de Saídas, que serve de base para a apuração do ICMS a recolher.

**Art. 330 (...)**

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco.

**3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com os fundamentos adotados no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**4. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCIPAL: R\$ 96.113,16      MULTA: R\$ 96.113,16**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

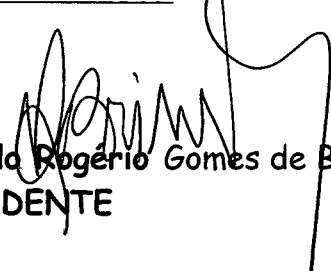
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
P/R Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO